



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

PROJETO DE LEI N° , de 2025

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para tratar do processo de apuração e julgamento de crimes de responsabilidade de Ministros do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tratar do processo de apuração e julgamento de crimes de responsabilidade de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. A denúncia perante o Senado Federal de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem, poderá ser apresentada:

I - pelo Procurador-Geral da República;

II - por qualquer dos Senadores e Deputados Federais;

III - pelo Presidente da República; ou

IV - por mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.” (NR)

“Art. 44. Apresentada a denúncia, o Presidente do Senado Federal deverá despachá-la à uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem o despacho da denúncia, o processo de julgamento por crime de responsabilidade poderá ser instaurado mediante requerimento de instalação da comissão especial, subscrito por, no mínimo, um terço dos membros do Senado Federal.” (NR)

“Art. 47. O parecer da comissão especial será discutido e, se aprovado por maioria absoluta dos membros do Senado pela procedência da denúncia, se converterá em libelo acusatório.” (NR)

“Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

I - ficar afastado do exercício de suas funções jurisdicionais até a sentença final; e

II - ficar sujeito a acusação criminal.” (NR)

“Art. 68.

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, três quintos dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.” (NR)

“Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao pleno exercício do cargo, com direito aos vencimentos de que tenha sido privado.” (NR)

Art. 3º Revoga-se a alínea “c” do art. 57 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo restaurar a segurança jurídica e a harmonia entre os Poderes da República, preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, que foram severamente abalados por recente decisão monocrática proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1259.

Na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de medida cautelar, suspendeu a eficácia de diversos dispositivos da Lei nº 1.079, de 1950 — a chamada Lei do Impeachment —, que regulamenta o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, inclusive aqueles imputáveis aos próprios Ministros daquela Corte. O resultado foi a criação de um perigoso vácuo normativo e, mais grave, uma indevida interferência do Poder Judiciário em competência privativa do Congresso Nacional, a quem cabe legislar sobre a matéria, conforme o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal.

A decisão monocrática, ao redefinir quóruns, restringir a legitimidade para a denúncia e alterar o rito processual por ato judicial, usurpou prerrogativas do Poder Legislativo. Tal ativismo judicial gera grave insegurança institucional e subverte a lógica do sistema de freios e contrapesos, essencial para a estabilidade democrática. Não cabe ao Judiciário legislar.

Diante dessa distorção, torna-se imperativo que o Parlamento, na qualidade de representante do povo brasileiro, exerça sua competência constitucional para corrigir as lacunas e incertezas geradas, reafirmando seu papel e devolvendo previsibilidade aos processos de apuração de responsabilidade de autoridades públicas.

As alterações propostas são pontuais e cirúrgicas, visando aprimorar o diploma legal e adequá-lo às exigências de clareza e equilíbrio institucional:

A proposta amplia o rol de legitimados para apresentar a denúncia contra Ministros do STF, incluindo autoridades e órgãos de representação política. A medida visa fortalecer os mecanismos de controle democrático e republicano, e impedir a blindagem de Ministros do STF ao controle constitucional.

Propomos, ainda, a fixação do quórum de maioria absoluta para aprovação do parecer que admite a denúncia, conferindo maior robustez e legitimidade a essa fase crucial do processo, exigindo um consenso mais amplo para o prosseguimento de uma acusação tão grave.

O texto estabelece o afastamento do Ministro de suas funções jurisdicionais após o recebimento da denúncia pelo Senado, medida de cautela indispensável para garantir a isenção e a lisura do processo de julgamento, evitando qualquer suspeita de interferência ou uso do cargo para benefício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

próprio. A revogação da alínea "c" se faz necessária para compatibilizar a norma com o novo texto.

A criação de um prazo máximo de 30 dias para que a Presidência do Senado despache a denúncia e a previsão de um mecanismo de avocação por um terço dos Senadores são inovações cruciais para impedir que a inércia ou a conveniência política de um único ator possa obstruir o funcionamento da Justiça e do controle entre os Poderes.

A modificação do quórum de condenação de dois terços para três quintos equipara a destituição de um Ministro do STF à complexidade e ao rigor exigidos para a aprovação de uma Emenda à Constituição. A simetria se justifica pela magnitude e pelo impacto de tal decisão no equilíbrio institucional do país.

Por todo o exposto, este Projeto de Lei não é apenas uma resposta necessária à insegurança jurídica instaurada pela decisão do STF, mas também uma afirmação da soberania do Congresso Nacional. Conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta proposição, a fim de restabelecer a ordem constitucional, o equilíbrio entre os Poderes e a estabilidade das nossas instituições.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Nicoletti".

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR